

Acórdão: 5.329/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001264772-20  
Recurso de Revisão: 40.060149540-31  
Recorrente: Quantiq Distribuidora Ltda.  
CNPJ: 62.227509/0015-24  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tiago Moreira Vieira Rocha/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, pela Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, no período de 01/01/16 a 31/05/19, relativamente a operações interestaduais de remessa de lubrificantes, relacionados no item 7 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a consumidores finais, bem como para revendedor, neste estado.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.475/19/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, determinando o abatimento, do montante exigido, dos valores reconhecidos e recolhidos pelo Contribuinte (fls. 127/128).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 202/250.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 4.703/16/CE, 20.572/14/2ª (cópias às fls. 256/317), 21.885/18/2ª, 21.995/18/2ª e 4.672/16/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 327/337, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 4.703/16/CE, 20.572/14/2ª (cópias às fls. 256/317), 21.885/18/2ª, 21.995/18/2ª e 4.672/16/CE.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

### **DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.572/14/2ª**

Cumpre ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 20.572/14/2ª foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 25/11/14, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, em 26/11/14, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, esta proferida no Acórdão nº 23.475/19/1ª, disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 18/12/19 (fls. 201 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 19/12/19.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial em relação a essas decisões, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(Grifou-se)

Ademais, citada decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.572/14/2<sup>a</sup>, foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, consoante recurso interposto de ofício pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento e conforme Acórdão nº 4.368/15/CE.

### **DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.703/16/CE**

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 4.703/16/CE, a Recorrente alega divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à identificação do sujeito passivo.

Afirma que a decisão recorrida entendeu que a Recorrente, na condição de substituta tributária, teria legitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária resultante da falta de recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, conforme previsão constante do art. 22, § 8º, item 5 e § 21, da Lei nº 6.763/75.

Sustenta que a legislação acima prevê que na hipótese do sujeito passivo substituído, no caso a Recorrente, não efetuar a retenção do ICMS/ST ou efetuar em valor menor que o devido, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto é repassada exclusivamente ao contribuinte destinatário da mercadoria.

Por outro lado, afirma que, inobstante a clareza da previsão da legislação, a decisão recorrida, por intermédio do Acórdão nº 23.475/19/1<sup>a</sup>, interpretou que a previsão de responsabilidade do contribuinte destinatário das mercadorias com substituição tributária não retiraria a condição do estabelecimento substituído de responsável pelo pagamento do imposto, tendo em vista tratar-se de hipótese de responsabilidade solidária.

Para tanto, transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

#### **ACÓRDÃO Nº 23.475/19/1<sup>a</sup>**

DEPREENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRATRASCritos QUE, ORIGINARIAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS É O CONTRIBUINTE ELEITO PELO LEGISLADOR COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, SENDO A RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO SOLIDÁRIA.

PORTANTO, NÃO HÁ QUALQUER ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Continua, a Recorrente, afirmando ser um equívoco o entendimento constante da decisão recorrida de que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, *in casu*, seria solidária entre o contribuinte remetente e o contribuinte destinatário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que, de forma divergente, a Câmara Especial deste Órgão Julgador deu os contornos corretos da interpretação da legislação nessa matéria, conforme a ementa da decisão apontada como paradigma, a qual é transcrita pela Recorrente:

### **ACÓRDÃO Nº 4.703/16/CE**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – **INTERNA** – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO NÃO ATRIBUÍDA AO REMETENTE. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, **CUJA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO NÃO É ATRIBUÍDA AO REMETENTE**, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE VÁRIOS ESTADOS, DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO CONSTANTES EM DIVERSOS ITENS CONSIGNADOS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 46, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75. (GRIFOU-SE)

Ressalta, ainda, a Recorrente, que embora a decisão apontada como paradigma verse sobre a remessa interestadual de mercadorias diversas de lubrificantes, o dispositivo legal que prevê o repasse da responsabilidade tributária ao estabelecimento destinatário, art. 15 da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, estabelece exatamente a mesma regra que o dispositivo específico aplicável aos lubrificantes (art. 22, § 21 da Lei nº 6.763/75).

Por fim, afirma a Recorrente que a decisão apontada como paradigma passa o entendimento de que, nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, caso o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetue a retenção e respectivo recolhimento do ICMS/ST ou efetue em valor menor que o devido, a responsabilidade passa a ser exclusivamente do destinatário das mercadorias.

Nesse sentido, transcreve o seguinte trecho da decisão apontada como paradigma:

### **ACÓRDÃO Nº 4.703/16/CE**

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO PASSA A SER DO DESTINATÁRIO, SENDO QUE, POR SUA VEZ, CASO TAMBÉM NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO, **A RESPONSABILIDADE PASSA A SER DO PRÓXIMO DESTINATÁRIO**, ATÉ QUE HAJA O DEVIDO RECOLHIMENTO.

(...)

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO POSTA ANTERIORMENTE, QUALQUER MERCADORIA CONSTANTE DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 RECEBIDA PELA RECORRENTE DEVERIA JÁ TER SIDO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TENDO EM VISTA SUA CONDIÇÃO DE VAREJISTA.

ENTRETANTO, NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE O ICMS/ST TENHA SIDO DESTACADO E/OU RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE, A RECORRENTE É OBRIGADA A EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO CONTRÁRIO DO QUE COGITA A RECORRENTE, O ART. 15 DO ANEXO XV DO RICMS/02 NÃO SE REFERE APENAS A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. **ESSE DISPOSITIVO LEGAL ABRANGE TODOS OS CASOS EM QUE O ALIENANTE OU REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO OU EFETUAR A RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO, PASSANDO AO DESTINATÁRIO TAL OBRIGAÇÃO.**

ASSIM, COMO NÃO HÁ PROVAS DE QUE, NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, TENHA SIDO DESTACADO E/OU RECOLHIDO PREVIAMENTE ICMS/ST, NÃO HAVENDO QUALQUER INFORMAÇÃO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, **CORRETO EXIGIR DO DESTINATÁRIO (ORA RECORRENTE) O IMPOSTO DEVIDO E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

(DESTAQUES REALIZADOS PELA RECORRENTE)

Com efeito, a situação em foco comporta duas situações distintas nessa análise quanto à admissibilidade do Recurso de Revisão.

A primeira cuida da responsabilidade tributária de âmbito interno do estado de Minas Gerais, que estabelece, conforme art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, que o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do citado Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

A segunda situação é a responsabilidade prevista no art. 15 do citado Anexo XV do RICMS/02 (convênio/protocolo), que prevê que o contribuinte destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, relacionada na Parte 2 do citado Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição por convênio ou protocolo, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Cumprе esclarecer que a decisão recorrida cuida da segunda situação, ou seja, substituição tributária convênio/protocolo.

Por sua vez, a decisão apontada como paradigma cuida da primeira e da segunda situação: substituição tributária de âmbito interno e substituição tributária convênio/protocolo.

A ementa acima transcrita pela Recorrente, referente à decisão apontada como paradigma, cuida da primeira situação, que trata da responsabilidade tributária de âmbito interno, do contribuinte mineiro, quando o remetente da mercadoria não tem responsabilidade de reter e recolher o ICMS/ST para o estado de Minas Gerais.

Percebe-se que essa situação não guarda qualquer relação com a decisão recorrida.

Dessa forma, por tratarem de situações totalmente distintas, nesse enfoque, não se verifica qualquer divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Sob outro enfoque, a Recorrente alega que a decisão apontada como paradigma passa, também, o entendimento de que, nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, caso o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetue a retenção e respectivo recolhimento do ICMS/ST ou efetue em valor menor que o devido, a responsabilidade passa a ser exclusivamente do destinatário das mercadorias.

Contudo, o trecho acima transcrito, que busca comprovar sua tese, não foi transcrito em sua inteireza, alterando o sentido dos fundamentos da decisão e prejudicando a análise.

Com efeito, observa-se que faltou um parágrafo de suma importância para a análise do argumento. Complementa-se, pois, a transcrição do trecho do acórdão que cuida da matéria:

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.703/16/CE**

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO PASSA A SER DO DESTINATÁRIO, SENDO QUE, POR SUA VEZ, CASO TAMBÉM NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO, A RESPONSABILIDADE PASSA A SER DO PRÓXIMO DESTINATÁRIO, ATÉ QUE HAJA O DEVIDO RECOLHIMENTO.

**PORTANTO, NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO É ATRIBUÍDA TANTO AO REMETENTE QUANTO AO DESTINATÁRIO, NO CASO, A ORA RECORRENTE.**

(GRIFOU-SE)

Verifica-se que o trecho acima destacado (omitido pela Recorrente) desqualifica o argumento da Recorrente de que o **Acórdão nº 4.703/16/CE** passa o entendimento de que, caso o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetue a retenção e respectivo recolhimento do ICMS/ST ou efetue em valor menor que o devido, a responsabilidade passa a ser exclusivamente do destinatário das mercadorias.

Nota-se que essa decisão, nesse aspecto, segue o mesmo entendimento da decisão recorrida.

Portanto, diante do entendimento trazido por esse parágrafo não transcrito pela Recorrente, conclui-se que não se verifica caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.885/18/2ª**

Ressalta-se que essa decisão é definitiva na esfera administrativa.

A Recorrente sustenta, nos termos do art. 22, § 8º, item 5 c/c § 21, da Lei nº 6.763/75, que a legislação transfere a responsabilidade do contribuinte situado em outra unidade da Federação pelo recolhimento do ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações de remessa ao Estado mineiro de petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, exclusivamente ao estabelecimento mineiro destinatário, na situação em que o contribuinte substituto tributário não retém ou retém em valor menor que o devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve o seguinte trecho dessa decisão apontada como paradigma para comprovar sua tese:

### ACÓRDÃO Nº 21.885/18/2ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DA EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 18 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

Contudo, a Recorrente não esclarece que, no lançamento relativo a essa decisão, participam do polo passivo da obrigação tributária o remetente e o destinatário.

Como o remetente é o autuado, a 2ª Câmara de Julgamento, na parte da ementa destacada, apreciou e decidiu pela manutenção da coobrigada, empresa destinatária, como responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência.

Nos fundamentos da decisão, verifica-se a confirmação dessa assertiva:

### ACÓRDÃO Nº 21.885/18/2ª

LADO OUTRO, ENCONTRA-SE CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 8º, ITEM 5, § § 18 E 21 DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 75, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02), *IN VERBIS*:

Nesse sentido, considerando que não se trata de responsabilidade exclusiva da empresa destinatária mineira, sendo confirmada, pela decisão, a responsabilidade solidária da destinatária mineira com o substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, conclui-se que as decisões não são divergentes e sim convergentes, quanto à aplicação da legislação tributária, nesse aspecto.

### DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.995/18/2ª

Cumprе ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 21.995/18/2ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.181/19/CE (“*nega provimento*”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

O argumento utilizado pela Recorrente é o mesmo da decisão anterior, ou seja, sustenta, nos termos do art. 22, § 8º, item 5 c/c § 21, da Lei nº 6.763/75, que a legislação transfere a responsabilidade do contribuinte situado em outra unidade da Federação pelo recolhimento do ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações de remessa ao estado mineiro de petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, exclusivamente ao estabelecimento mineiro destinatário, na situação em que o contribuinte substituto tributário não retém ou retém em valor menor que o devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve, a Recorrente, o seguinte trecho dessa decisão apontada como paradigma para comprovar sua tese:

### ACÓRDÃO Nº 21.995/18/2ª

NÃO SENDO O IMPOSTO RECOLHIDO PELO REMETENTE DA MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE É ATRIBUÍDA AO DESTINATÁRIO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PETRÓLEO, LUBRIFICANTE E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS NOS TERMOS DOS §§ 8º E 21 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

(...)

ORIGINARIAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS É O CONTRIBUINTE ELEITO PELO LEGISLADOR COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ENTRETANTO, SE ESTE IMPOSTO NÃO É RETIDO PELO SUBSTITUTO, AQUELE QUE RECEBEU A MERCADORIA SEM A DEVIDA RETENÇÃO É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO PAGO, COMO NO CASO DOS AUTOS EM QUE SE CONSTATOU A ENTRADA DE COMBUSTÍVEL SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, PORTANTO SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO, CONFORME DISPOSTO NOS §§ 18 E 19 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

Não obstante o argumento levantado pela Recorrente, verifica-se que o caso em tela cuida de entradas e saídas de mercadorias, submetidas à tributação a título de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal.

Exigiu-se o ICMS/ST nas entradas desacobertas somente da Autuada (destinatária da mercadoria) porque não se tinha a informação de quem teria sido o substituto tributário original, tendo em vista de tratar-se de operações desacobertas.

Contudo, percebe-se que o lançamento e a decisão cuidam de responsabilidade **solidária** da Autuada; solidária com o substituto tributário não conhecido e, por conseguinte, não participante do polo passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido, verifica-se não tratar-se de responsabilidade exclusiva do destinatário e sim solidária.

Dessa forma, constata-se, também, tratar-se de convergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma e não divergência como alegado pela Recorrente.

### DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.672/16/CE

Também em relação a essa decisão, a Recorrente sustenta, nos termos do art. 22, § 8º, item 5 c/c § 21, da Lei nº 6.763/75, que a legislação transfere a responsabilidade do contribuinte situado em outra unidade da Federação pelo recolhimento do ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações de remessa ao estado mineiro de petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, exclusivamente ao estabelecimento mineiro destinatário, na situação em que o contribuinte substituto tributário não retém ou retém em valor menor que o devido.

Transcreve o seguinte trecho dessa decisão apontada como paradigma para comprovar sua tese:



**ACÓRDÃO Nº 4.672/16/CE**

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, **A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO PASSA A SER DO DESTINATÁRIO**, QUE, POR SUA VEZ, CASO TAMBÉM NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO, A RESPONSABILIDADE PASSA A SER DO PRÓXIMO DESTINATÁRIO, ATÉ QUE HAJA O DEVIDO RECOLHIMENTO.

(...)

O ART. 15 DO ANEXO XV DO RICMS/02 NÃO SE REFERE APENAS A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. **ESSE DISPOSITIVO LEGAL ABRANGE TODOS OS CASOS EM QUE O ALIENANTE OU REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO OU EFETUAR A RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO, PASSANDO AO DESTINATÁRIO TAL OBRIGAÇÃO.**

ASSIM, COMO NÃO HÁ PROVAS DE QUE, NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, TENHA SIDO DESTACADO E/OU RECOLHIDO PREVIAMENTE ICMS/ST, NÃO HAVENDO QUALQUER INFORMAÇÃO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, O FISCO, CORRETAMENTE, **EXIGIU DO DESTINATÁRIO (RECORRENTE) O IMPOSTO DEVIDO** E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

(GRIFADO PELA RECORRENTE)

No caso em tela, a Recorrente também deixou de transcrever trecho dessa decisão apontada como paradigma que desqualifica seu argumento utilizado para efeito de conhecimento do Recurso.

Com efeito, trazendo a transcrição completa do trecho da decisão apontada como paradigma que cuida da matéria, verifica-se que ela traz o mesmo entendimento disposto na decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº 4.672/16/CE**

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO PASSA A SER DO DESTINATÁRIO, QUE, POR SUA VEZ, CASO TAMBÉM NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO, A RESPONSABILIDADE PASSA A SER DO PRÓXIMO DESTINATÁRIO, ATÉ QUE HAJA O DEVIDO RECOLHIMENTO.

**PORTANTO, NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO É ATRIBUÍDA TANTO AO REMETENTE QUANTO AO DESTINATÁRIO (SITUAÇÃO DA ORA RECORRENTE).**

(GRIFOU-SE)

Observa-se que essa decisão apontada como paradigma traz o mesmo entendimento disposto na decisão recorrida, ou seja, a responsabilidade tributária do contribuinte destinatário da mercadoria pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações referentes à substituição tributária por convênio ou protocolo é solidária com o substituto tributário quando este não retém o imposto ou retém em valor menor que o devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, as decisões, recorrida e apontada como paradigma, são convergentes, não se caracterizando divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Octavio Rizkallah Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Marco Túlio da Silva e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2020.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Presidente / Relator**